



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167029 - AL (2026/0035298-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AFONSO FERREIRA MOREIRA NETO
ADVOGADA : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA- SE006572
AGRAVADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM
: RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI- SP220548
: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI- BA036254
: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI- GO056817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de falência.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167029 - AL(2026/0035298-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AFONSO FERREIRA MOREIRA NETO
ADVOGADA : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572
AGRAVADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - BA036254
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - GO056817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de falência.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por AFONSO FERREIRA MOREIRA NETO, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: pedido de falência, ajuizado pelo agravante, em face de INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na qual requer a decretação da falência em razão do inadimplemento de crédito posteriormente constituído ao deferimento da recuperação judicial.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO DA VIA FALIMENTAR COMO INSTRUMENTO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIRTUAÇÃO DO INSTITUTO. PRESERVAÇÃO DA EXECUÇÃO COLETIVA. OMISSÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME.

1- Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de falência, fundamentado em inadimplemento de crédito. A parte apelante busca a anulação da sentença para que se decrete a quebra da empresa apelada ou, subsidiariamente, a correção de erro material no capítulo da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2- Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de falência pode ser utilizado como meio de cobrança de crédito individual, quando a empresa devedora se encontra em recuperação judicial; e (ii) verificar a ocorrência de erro material na sentença, que condenou a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos ônus sucumbenciais sem suspender sua exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3- Rejeita-se a preliminar de ofensa à dialeticidade, pois as razões recursais impugnam de forma suficiente os fundamentos da decisão recorrida. Também não há nulidade processual por cerceamento de defesa, pois foi assegurado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes do julgamento da causa.

4- O pedido de falência não constitui via adequada para a satisfação de crédito singular, pois sua natureza jurídica é de execução coletiva, destinada ao saneamento do mercado e à liquidação organizada do passivo da empresa insolvente. A utilização da ação falimentar como instrumento coercitivo para cobrança individual representa desvirtuamento do instituto e subverte a lógica do sistema de insolvência, que visa à proteção da coletividade de credores, sobretudo quando a devedora já se submete a um plano de recuperação judicial.

5- A constatação de que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita impõe a reforma da sentença para que, embora mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, seja expressamente consignada a suspensão da exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. A ausência de tal ressalva no julgado recorrido configura erro material passível de correção.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Tese de julgamento: “1. A ação de falência possui natureza de execução coletiva e não pode ser utilizada como sucedâneo da ação de cobrança ou como instrumento coercitivo para a satisfação de crédito individual, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e ofensa ao sistema de insolvência, notadamente quando a devedora está em recuperação judicial. 2. A condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser acompanhada, no dispositivo da decisão, da expressa condição de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, cuja omissão constitui erro material sanável em sede recursal.”

(e-STJ fls. 171-172)

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado, considerando a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Agravo interno: à e-STJ fls. 242-247, a parte agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e pleiteia a reforma da decisão. Sustenta que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e que não há incidência da Súmula 284/STF, de sorte que demonstrada a ofensa aos dispositivos legais apontados. Insurge-se contra a Súmula 7/STJ, apontando que a controvérsia é jurídica e que o crédito é extraconcursal, com possibilidade de decretação de falência e ofensa à Lei 11.101/2005. Traz, ainda, questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por AFONSO FERREIRA MOREIRA NETO, contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

I. Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 94, II e § 4º; 73, § 1º; 7º, § 1º; e 10 da Lei nº 11.101/2005, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Com efeito, para que o recurso especial seja admitido, é indispensável que a parte recorrente explicita de forma clara os dispositivos legais apontados como violados, demonstrando a relação entre eles e os fundamentos do acórdão recorrido. Isso permite a exata compreensão da controvérsia e viabiliza o exame do recurso especial.

4. No entanto, na hipótese em análise, essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que a argumentação desenvolvida em torno dos dispositivos apontados não demonstra, de forma específica, como tais

dispositivos impugnam o fundamento do acórdão recorrido de que a via falimentar não se presta à cobrança individual em contexto de recuperação judicial, nos termos das particularidades citadas no excerto à e-STJ fl. 236.

5. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca da adequação do pedido de falência, não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

9. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.029 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035298-4

Número de Origem:

07209205120228020001 08001536620238020000 7209205120228020001 8001536620238020000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFONSO FERREIRA MOREIRA NETO

AGRAVANTE : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA

ADVOGADA : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SE006572

AGRAVADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFONSO FERREIRA MOREIRA NETO

ADVOGADA : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572

AGRAVADO : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - BA036254

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - GO056817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026